



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.096 - RS
(2017/0100348-9)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**
ADVOGADOS : **MARCIA MARIA PACHECO DA SILVA E OUTRO(S)** -
RS0059649
ERCIO ANDRE WEIZENMANN - RS0059381
FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA -
RS0062376
IONARA LEMOS DE SIQUEIRA - RS0065159
CAMILA CERVO SULZBACH - RS0083239
AGRAVADO : **FISCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S)** -
RS0036475
ANA HELENA BARONI SCHUTZ - RS0048904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA PROFERIDA SOB O REGIME DO CPC/73. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, contado em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público, à luz do art. 188 do referido *codex*.

III - O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de comprovação, por meio de documento idôneo, da existência de feriado local no momento da interposição de agravo interno, afastando, desse modo, a preclusão consumativa. Precedente da Corte Especial.

IV – *In casu*, ainda que considerado o ato normativo que teria suspenso os prazos processuais no tribunal de origem, no período compreendido entre a publicação do provimento jurisdicional impugnado e a interposição, subsistiria a intempestividade do recurso.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.096 - RS
(2017/0100348-9)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**
ADVOGADOS : **MARCIA MARIA PACHECO DA SILVA E OUTRO(S)** -
RS0059649
ERCIO ANDRE WEIZENMANN - RS0059381
FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA -
RS0062376
IONARA LEMOS DE SIQUEIRA - RS0065159
CAMILA CERVO SULZBACH - RS0083239
AGRAVADO : **FISCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S)** -
RS0036475
ANA HELENA BARONI SCHUTZ - RS0048904

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de lavra da Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso, fundamentada em sua intempestividade.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o Recurso Especial foi apresentado tempestivamente, porquanto, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 172/173e, não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos dias 1º e 02.02.2016.

Alega, ainda, que houve suspensão do prazo no tribunal de origem, no período compreendido entre 20.12.2015 e 20.01.2016.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 544e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.096 - RS
(2017/0100348-9)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADOS : MARCIA MARIA PACHECO DA SILVA E OUTRO(S) -
RS0059649
ERCIO ANDRE WEIZENMANN - RS0059381
FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA -
RS0062376
IONARA LEMOS DE SIQUEIRA - RS0065159
CAMILA CERVO SULZBACH - RS0083239
AGRAVADO : FISCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) -
RS0036475
ANA HELENA BARONI SCHUTZ - RS0048904

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o Recurso Especial foi apresentado tempestivamente, porquanto, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 172/173e, não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos dias 1º e 02.02.2016.

Alega, ainda, que houve suspensão do prazo no tribunal de origem, no período compreendido entre 20.12.2015 e 20.01.2016.

Entretanto, consoante o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contado em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 188 do referido *codex*.

In casu, a disponibilização do acórdão recorrido ocorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.11.2015 (segunda-feira), sendo considerada publicado em 01.12.2015 (terça-feira) (fl. 358e), pelo que o prazo para interposição do Recurso Especial iniciou-se em 02.12.2015 (quarta-feira), com termo final em 31.12.2015 (quinta-feira).

Assim, revela-se intempestivo o recurso interposto somente em 03.02.2016 (fl. 287e).

Ademais, cumpre destacar que é cediça a orientação nesta Corte Superior que incumbe à parte, para fins de aferição de tempestividade de recurso direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, demonstrar que os prazos processuais estavam suspensos em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consoante precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS PREVISTA NO ART. 106 DO RISTJ. APLICABILIDADE SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS DIRETAMENTE NO STJ. RECURSO RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O art. 106 do Regimento Interno do STJ aplica-se tão somente aos recursos interpostos diretamente nesta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em suspensão dos prazos daqueles que são protocolizados na Corte de origem.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1543073/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.2.2016)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE – FERIADO LOCAL – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para a demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Mudança de entendimento da relatora em face da orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traçada no AgRg nos EREsp 732.042/RS e no AgRg no Ag 708.460/SP, ambos da Corte Especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 894.120/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 08.10.2007 p. 252)

Na hipótese em exame, afirma o Agravante que os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem nos dias 1º e 02.02.2016, bem como no período compreendido entre 20.12.2015 e 20.01.2016.

Entretanto, trouxe comprovação tão somente da suspensão dos prazos nos dias 1º e 02.02.2016 (fls. 423/424e), não comprovando, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teria suspenso os prazos processuais entre os dias 20.12.2015 e 20.01.2016.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0100348-9

AgInt no
AREsp 1.095.096 /
RS

Números Origem: 00006812320068210026 00036471820088217000 00535449720178217000
01252342620168217000 03168797720158217000 03223581720168217000
03736845020158217000 1252342620168217000 3168797720158217000
3223581720168217000 36471820088217000 3736845020158217000
535449720178217000 6812320068210026 70024320418 70066315011 70066883067
70069150407 70071121644 70072894298

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADOS : MARCIA MARIA PACHECO DA SILVA E OUTRO(S) - RS0059649
ERCIO ANDRE WEIZENMANN - RS0059381
FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA - RS0062376
IONARA LEMOS DE SIQUEIRA - RS0065159
CAMILA CERVO SULZBACH - RS0083239
AGRAVADO : FISCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS0036475
ANA HELENA BARONI SCHUTZ - RS0048904

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADOS : MARCIA MARIA PACHECO DA SILVA E OUTRO(S) - RS0059649
ERCIO ANDRE WEIZENMANN - RS0059381
FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA - RS0062376
IONARA LEMOS DE SIQUEIRA - RS0065159
CAMILA CERVO SULZBACH - RS0083239
AGRAVADO : FISCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS0036475
ANA HELENA BARONI SCHUTZ - RS0048904



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.